



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.720975/2007-11
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1802-000.641 – 2ª Turma Especial**
Data 25 de março de 2015
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente COMERCIAL VALJUR LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Correa - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José de Oliveira Ferraz Correa, Ester Marques Lins de Sousa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Henrique Heiji Erbano e Luis Roberto Bueloni dos Santos Ferreira.

Relatório

Cuidam os autos do Recurso Voluntário (e-fls. 169/175) contra decisão da 3ª Turma da DRJ/Fortaleza de e-fls. 147/152 que julgou a impugnação improcedente.

Quanto aos fatos, consta que em **18/10/2007** foram lavrados - pelo fisco federal - DRF/Salvador- Autos de Infração do Simples Federal, **ano-calendário 2003**, com imputação das seguintes infrações, descrição dos fatos (e-fls. 05/60), *in verbis*:

(...)

001 - OMISSÃO DE RECEITAS

PAGAMENTOS EFETUADOS COM RECURSOS NÃO CONTABILIZADOS

A descrição dos fatos está no Termo de Verificação Fiscal, anexo.

(...)

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 24 da Lei nº 9.249/95; arts. 2º, § 2º, 3º, § 1º, alin ea "a", 5º, 7º, §1º, 18, da Lei nº 9.317/96; Art. 3º da Lei nº 9.732/98; Arts. 186, 188, 190, parágrafo único, 194, inciso II, alinea "a", 195, inciso II, 199, 200, 204, 205, 281, inciso II e 288, todos do RIR/99.

002 - INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO SIMPLES DA RECEITA BRUTA DECLARADA

A descrição dos fatos está no Termo de Verificação Fiscal, anexo.

(...)

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 5º da Lei nº 9.317/96 c/c art. 3º da Lei nº 9.732/98.; Arts. 186 e 188, do RIR/99.

(...)

A propósito, transcrevo a descrição, narrativa dos fatos dessas infrações imputadas, conforme Termo de Verificação Fiscal, (e-fls. 61/62), *in verbis*:

(...)

1 - Início da Fiscalização

A empresa foi selecionada para ser fiscalizada tendo em vista a divergência entre os **valores das compras** informadas na declaração PJSI 2004 - SIMPLES (R\$ 31.761,83) e os valores informados pelos fornecedores BELGO BEKAERT NORDESTE S/A, CNPJ 14.044.853/0001-30 (R\$ 1.403.363,19), e BELGO BEKAERT ARAMES LTDA, CNPJ 61.074.506/0012-92 (R\$ 225.207,68) em suas DIPJ. Ressalto que a receita bruta anual declarada pelo contribuinte foi de R\$ 32.534,83.

(...)

3 - Infrações e Descrição dos fatos

001- OMISSAO DE RECEITAS

PAGAMENTOS EFETUADOS COM RECURSOS NÃO CONTABILIZADOS

Em 08/08/2007, intimamos os fornecedores do contribuinte, acima identificados, Termos de Intimação e Mandados de Procedimento Fiscal Extensivo anexos, a confirmar os pagamentos efetuados pelo contribuinte para a aquisição de mercadorias, inclusive com os **números das duplicatas, as datas de emissão das mesmas, as datas em que foram efetuados os pagamentos e a forma de pagamento adotada pelo contribuinte**. As empresas responderam através dos documentos anexos e constatei a existência de pagamentos efetuados de 20/jan/2003 a 30/jan/2004.

Como o período objeto da fiscalização é o ano-calendário 2003, refiz as planilhas apresentadas para **RETIRAR** os pagamentos efetuados em 2004 e para agrupá-los mensalmente de acordo com as **DATAS DE PAGAMENTOS** (...)

Nas planilhas elaboradas pela fiscalização, consolidadas pelas datas de pagamentos efetuados, foi apurada mensalmente **omissão de receita**, pois fica constatado que a **não apresentação dos livros** e a ausência de justificativa para esta situação após diversos termos de intimação tem como efeito a não existência dos mesmos e portanto a **não contabilização dos pagamentos efetuados**.

(...)

002- INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO SIMPLES DA RECEITA BRUTA DECLARADA

Insuficiência do valor recolhido do SIMPLES, em relação a Receita Bruta declarada, pela majoração dos percentuais de tributação, em decorrência da Omissão de Receita apurada na infração anterior.

(...)

Quanto à matéria tributável das infrações imputadas, transcrevo demonstrativo de **receitas declaradas no Simples e Pagamentos efetuados com recursos não registrados na escrituração contábil**, ano-calendário 2003, conforme Planilha extraída do Anexo do Termo de Verificação Fiscal (fl.63):

Mês dos Pagamentos	Receita Declarada	Total Mensal dos Pagamentos	Omissão Receita Pag.Não Contab.
jan/03	1.814,08	7.403,72	5.589,64
fev/03	2.924,10	70.153,74	67.229,64
mar/03	2.562,42	111.689,55	109.127,13
abr/03	3.872,31	55.458,46	51.586,15
mai/03	3.287,97	73.458,71	70.170,74
jun/03	2.004,08	122.678,11	120.674,03
jul/03	2.568,13	129.196,10	126.627,97
ago/03	2.292,83	163.828,45	161.535,62
set/03	2.551,38	289.082,89	286.531,51
out/03	2.498,00	186.171,76	183.673,76
nov/03	2.920,10	64.456,35	61.536,25
dez/03	3.239,43	122.646,76	119.407,33
Total	32.534,83	1.396.224,60	1.363.689,77

O crédito tributário lançado de ofício, quanto ao ano-calendário 2003, perfaz o montante de **R\$ 279.420,43**, assim discriminando por exação fiscal:

Auto de Infração Ano-calendário 2003	Principal (R\$)	Juros de Mora – Calc.até 28/09/2007 (R\$)	Multa Agravada =112,5% (R\$)	Total (R\$)
IRPJ – Simples	7.149,56	4.191,43	8.011,51	19.352,50
PIS – Simples	7.149,56	4.191,43	8.011,51	19.352,50
CSLL – Simples	13.728,39	8.270,23	15.380,35	37.378,97
Cofins – Simples	28.372,88	17.193,23	31.788,12	77.354,23
Contrib. Seg. Social -INSS – Simples	46.428,35	27.536,88	52.017,00	125.982,23
Total	-	-	-	279.420,43

Quanto ao agravamento da multa de ofício de 75% para 112,50%, consta do Termo de Verificação fiscal (fl. 61/62):

2 - Auditoria

A fiscalização foi iniciada em 14/07/2007 com a ciência do Termo de Início de Fiscalização, anexo, dando um prazo de 20 dias para apresentação de livros e documentos. Como não houve qualquer resposta do contribuinte ao Termo de Início, lavrei Termo de Reintimação em 15/08/2007, dando um prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação dos livros e documentos. Fui informada que o contador

era o Sr. Francisco Otoni e qual era o número de telefone para entrar em contato com o mesmo. Alguns dias depois o contador telefonou para a Receita Federal e pediu um prazo para organizar a documentação e apresentá-la. Orientei que esta solicitação deveria ser feita por escrito, e que como já tinha sido transcorrido mais de 30 (trinta dias) do início da fiscalização, sem que a empresa atendesse a fiscalização, somente seria concedida a prorrogação de no máximo mais 30 (trinta) dias. Em 22/08/2007, foi apresentado o documento datado de 21/08/2007, solicitando prorrogação de 30(trinta) dias para o atendimento às intimações, pela necessidade de "Organização e preparação para atendimento a esta fiscalização".

*O prazo foi concedido, mas depois de transcorrido os 30 (trinta) dias solicitados, **nada foi apresentado** ou sequer alguma solicitação feita para o atendimento aos termos lavrados.*

Em 03/10/2007, novo Termo de Reintimação foi lavrado, dando ao contribuinte um prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, onde fiz as seguintes considerações:

- a) A existência do Termo de Início e do Termo de Reintimação anterior;*
- b) O fim do prazo de prorrogação SOLICITADO pelo contribuinte para atendimento ao Termo de Reintimação;*
- c) O não comparecimento no dia 24/10/2007, conforme acordado por telefone, do representante empresa para apresentação dos livros e documentos solicitados no termo de Reintimação; e*
- d) Que a fiscalização tinha sido iniciada há 74 dias, sem que nenhum livro ou documento tivesse sido apresentado.*

*Ressaltamos, neste Termo de Reintimação, que o no atendimento no prazo marcado, sujeitaria o contribuinte ao **agravamento da multa** em 50% e ao lançamento com base nas informações que se dispusesse, conforme o art. 845 do RIR/99.*

*Findo o prazo previsto no segundo Termo de Reintimação, o **contribuinte não atendeu**, nem ao menos se pronunciou sobre o mesmo.*

O sujeito passivo tomou ciência dos autos de infração em **24/10/2007**, por via postal e-fl. 122; apresentou impugnação em 26/11/2007, dirigida à DRJ/Salvador (e-fls. 123/125), aduzindo as seguintes razões, em síntese:

- **Nulidade dos autos de infração:** que não possuem os requisitos necessários do art. 142 do CTN e do art. 10 do Decreto nº 70.235/72; que existe contradição na narrativa dos fatos no Termo de Verificação Fiscal, pois, ao mesmo tempo que afirma a não apresentação da escrituração contábil pela autuada, relata que o lançamento fiscal deu-se com base em planilhas apresentadas, o que retira o substrato formal dos autos de infração; que a fiscalização iniciou nas empresas BELGO, e não na impugnante, revelando, desta forma, cerceamento do direito de defesa, pois não teve acesso aos documentos fornecidos ao fisco por essas empresas; que não foi possibilitada à autuada a oportunidade de manifestar-se acerca da documentação juntada aos autos; que a obtenção de informações através de terceiros representa

verdadeira quebra do sigilo comercial; que a autuada está inscrita no Simples Federal e, por isso, está dispensada de certas obrigações acessórias; que por essas razões impõe-se a declaração de nulidade dos autos de infração.

Por sua vez, a DRJ/Salvador, enfrentando as questões objeto da lide, manteve o lançamento fiscal, conforme Acórdão de 26/02/2010 (e-fls. 147/152), cuja ementa transcrevo a seguir, *in verbis*:

(...)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

NULIDADE. SUPOSTA DIVERGÊNCIA ENTRE OS TERMOS DE INTIMAÇÃO E O AUTO DE INFRAÇÃO.

Não há como acolher a tese de que o auto de infração englobou período de apuração divergente do trabalhado durante o procedimento fiscal, quando os diversos termos e documentos que compõem os autos não demonstram tal incorreção.

CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. MOMENTO PROCESSUAL.

Atendidos os pressupostos processuais para lavratura do auto de infração e tendo o contribuinte sido regularmente notificado da exigência, o momento oportuno para exercício do direito ao contraditório e ampla defesa manifesta-se plenamente na fase de impugnação da exigência. Não macula a exação o fato de o contribuinte somente ter tido acesso às provas obtidas pela fiscalização quando da ciência do lançamento.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

PODERES DE INVESTIGAÇÃO DA AUTORIDADE FISCAL.

Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais, ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2003

SIMPLES FEDERAL. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

O simples fato de a empresa se enquadrar na sistemática do Simples não a elide da obrigação de apresentar os documentos que embasaram suas operações e do correspondente livro caixa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

(...)

Ciente desse *decisum* em **19/03/2010 – sexta-feira** (fl. 161), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 19/04/2010 (fls. 169/175), juntando ainda os documentos de fls. 176/177, cujas razões, em síntese, são as seguintes:

- PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPOSIÇÃO DE DIFICULDADES AO LIVRE E AMPLO EXERCÍCIO DE DEFESA. AUSÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL COMPROBATÓRIA DAS SUPOSTAS OPERAÇÕES COMERCIAIS NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE DEFESA ESPECÍFICA E VERIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA DAS ALUDIDAS OPERAÇÕES:

- que, com base em informações **não individualizadas e elaboradas de acordo com critérios exclusivos das empresas do Grupo BELGO, o fisco** efetuou o lançamento fiscal ora objeto do recurso;

- que, não obstante, tais informações indicarem *supostas* operações comerciais celebradas entre as partes indicadas, nenhuma individualização no que tange às *supostas* notas fiscais envolvidas foi realizada. E pior, sequer cópia de tais documentos fiscais foram ofertadas e/ou carreadas aos autos para que a recorrente pudesse, no livre exercício da sua ampla defesa, aferir o seu conteúdo e veracidade, bem como o efetivo recebimento das mercadorias ali indicadas;

- que a completa e absoluta ausência de tais documentos indicados de forma aleatória pelas empresas do Grupo BELGO, segundo classificação e critério desconhecidos pela recorrente, inviabilizou que a mesma aferisse se tais compras teriam, efetivamente, sido realizadas pela mesma, haja vista que não pôde a mesma observar o local de entrega descrito nas respectivas NFs, se as aludidas mercadorias foram ou não efetivamente entregues a quem de direito e, tampouco, quais seriam essas mercadorias comercializadas;

- que, diante da mais absoluta ausência de cópias de tais notas fiscais nos autos, a recorrente ficou impossibilitada de verificar, inclusive, quais as mercadorias lançadas nos documentos fiscais em questão visando identificar eventuais discrepâncias entre estas e o seu objeto social, fato este de extrema relevância para a aferição de **ocorrência de eventual fraude**;

- que a não indicação precisa e a absoluta ausência das notas fiscais emitidas pelas empresas do Grupo BELGO, *supostamente* contra a empresa recorrente, inviabilizou por completo o exercício da ampla defesa por parte da desta no caso concreto;

- que sem cópia das notas fiscais não se consegue responder as seguintes indagações:

- Quais as mercadorias supostamente comercializadas?
- Qual a numeração das notas fiscais lançadas?
- Qual a data de entrega das mercadorias?
- Qual o local de entrega das mesmas?
- Quem recebeu as mesmas?
- Canhoto de recebimento?
- *que* como poderia a recorrente exercer o seu direito de defesa sem que fosse deferido o direito de ver (visualizar) a cópia das notas fiscais relacionadas no resumo apresentado pelas empresas do Grupo BELGO?
- que a não juntada e/ou não disponibilização de tais documentos fiscais que serviram de base para a autuação revela acintosa mácula às garantias fundamentais da recorrente elevadas ao status de cláusula pétrea pela CF/88. Sem a visualização de tais documentos a recorrente, até o presente momento, sequer sabe ao certo o conteúdo que dá lastro à autuação restando inviável defender-se do que sequer tem conhecimento. Lamentável!
- que o fisco tomou por base mero relatório aleatório de terceiros para respaldar e lançar tributos, fato este que além de configurar cerceamento de defesa, revela lançamento fiscal apartado dos ditames legais mínimos, mormente no que tange ao princípio da segurança jurídica;
- que o fisco não pode acatar tais planilhas para fins de autuação e lançamento fiscal inviabilizando o conhecimento dos documentos que supostamente respaldam tais planilhas;
- que a ausência de tais documentos fiscais, pois, de dificuldade indevida à ampla defesa que acabou por criar barreira intransponível à recorrente na defesa do seu patrimônio e interesse, fato este que, sem margem à qualquer dúvida razoável, configura eiva de nulidade no auto de infração em questão devendo o mesmo ser declarado nulo de pleno direito diante do aviltante cerceamento de defesa o que de logo resta requerido pela ora recorrente.

Por fim, com base nessas razões, a recorrente pediu reforma da decisão recorrida, para que seja declarada a nulidade dos autos de infração.

Em face das questões suscitadas pela recorrente em suas razões, está 2ª Turma Especial da 1ª Seção de Julgamento do CARF, na Sessão de 08/10/2013, converteu o julgamento em diligência, conforme Resolução 1802-000.347 – 2ª Turma Especial (e-fls. 190/200) .

Realizada a diligência pela fiscalização da DRF/Salvador, os autos do processo retornaram ao CARF contendo:

- a) Relatório de Diligência, de 24/09/2014 (e-fls.. 205/209);

Processo nº 10580.720975/2007-11
Resolução nº **1802-000.641**

S1-TE02
Fl. 511

b) juntada pela fiscalização da DRF/Salvador de documentos e “arquivos não paginados (e-fls. 210/490);

c) intimação da recorrente do resultado da diligência - Relatório de Diligência e ciência por via postal em 29/09/2014 (e-fl. 491);

d) manifestação da recorrente, apresentação de razões em 30/10/2014, quanto ao resultado da diligência (e-fls. 496/501).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Portanto, conheço do recurso.

Conforme relatado, os autos tratam da exigência do crédito tributário do **SIMPLES Federal** no valor de **R\$ 279.420,43**, atinente ao ano-calendário 2003, decorrente de lançamento de ofício (autos de infração do SIMPLES), em face das seguintes infrações imputadas:

1) – **Omissão de receitas – pagamentos efetuados com recursos não contabilizados** (RIR/99, art. 281, II, matriz legal: Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 40):

AC 2003	Receita bruta declarada – SIMPLES Federal (R\$)	Pagamentos efetuados (R\$)	Omissão de receitas – pagamentos não contabilizados (R\$)
	32.534,83	1.396.224,60	1.363.689,77

Obs:

(i) os valores mensais da **omissão de receitas por presunção legal** (diferença entre as receitas escrituradas/declaradas e os pagamentos efetuados à margem da escrituração apurados pela circularização dos fornecedores) estão discriminados no demonstrativo já transcrito no relatório;

(ii) os valores individualizados, operação por operação, que formam o montante de pagamentos à margem da escrituração, mensalmente, estão demonstrados nas planilhas (e-fls.63/68).

2) - **Insuficiência de recolhimento em relação à receita bruta declarada no âmbito do Simples.** A contribuinte efetuou pagamento com alíquota menor das exações fiscais, em relação à receita declarada do ano-calendário 2003. Lançamento, nessa parte, de diferença de crédito tributário.

Ainda, nos autos de infração do SIMPLES Federal do ano-calendário 2003, consta que, em relação às duas infrações imputadas, **houve o agravamento da multa de ofício de 75% para 112,50%** por embargo à fiscalização; que expirado o prazo dado pela intimação fiscal para apresentação de livros e documentos de sua escrituração, a contribuinte pediu prorrogação de prazo, o qual foi deferido; que, porém, transcorridos todos os prazos dados pela fiscalização, **a contribuinte não forneceu os livros e documentos solicitados de sua escrituração contábil e fiscal**; que, por fim, a contribuinte foi reitimada, mas novamente não atendeu à fiscalização.

Nesta instância recursal, a recorrente busca a revisão da decisão ora recorrida, ou seja, está pleiteando sua reforma, para que seja julgado nulo o lançamento fiscal, em face de prejuízo à defesa – cerceamento do direito de defesa.

Vale dizer, em relação ao aspecto material do lançamento fiscal, especificamente quanto à infração Omissão receitas – pagamentos realizados com recursos estranhos à contabilidade (Omissão de receitas por presunção legal, RIR/99, art. 281, II e art. 40 da Lei nº 9.430/96), argumenta a recorrente que o fisco:

a) não teria comprovado a ocorrência dessa infração imputada, pois efetuou o lançamento fiscal exclusivamente com base em dados constantes de planilhas elaboradas pelas empresas que teriam fornecido mercadorias no ano-calendário 2003, ou seja, as empresas BELGO BEKAERT NORDESTE S/A, CNPJ 14.044.853/0001- 30 e BELGO BEKAERT ARAMES LTDA, CNPJ 61.074.506/0012-92;

b) que não constam dos autos as provas materiais das supostas operações comerciais, como:

- cópia das notas fiscais;
- cópia dos canhotos das notas fiscais, devidamente assinados, quando da entrega das vendas pelos fornecedores;
- cópia dos comprovantes de pagamento ou recebimento de valores pelas empresas vendedoras (por exemplo: cheque ou depósitos bancários, extratos bancários, avisos de movimentação financeira em conta bancária das empresas vendedoras etc).

Na Sessão de 08/10/2013, conforme já relatado, está **2ª Turma Especial da 1ª Seção de Julgamento do CARF** converteu o julgamento em diligência, conforme Resolução 1802-000.347 – 2ª Turma Especial (e-fls. 190/200), com base na seguinte fundamentação do voto condutor:

(...)

Compulsando os autos, constato que há, sim, falhas na instrução processual.

Não foram juntadas aos autos cópias de notas fiscais, canhotos de entrega, comprovantes de pagamento ou de recebimento dos valores pelas empresas fornecedores das mercadorias ao sujeito passivo, quanto ano-calendário 2003, período de apuração objeto do lançamento fiscal.

Por outro lado, constam dos autos, quanto às infrações imputadas, meras planilhas, contendo relação de notas fiscais com dados completos das operações comerciais que foram efetuadas com o sujeito passivo, elaboradas e fornecidas pelas empresas circularizadas e que foram utilizadas pela fiscalização para lavratura dos autos de infração, imputação das infrações.

A deficiência de instrução processual, por conseguinte, está relacionada com o fato indiciário – pagamentos sem escrituração contábil (referente a compras não contabilizadas), para presunção do fato probando Omissão de Receitas (Lei nº 9.430/96, art. 40).

Há necessidade de instrução processual complementar para formação da convicção do julgador, quanto ao mérito da lide.

Propugno, por conseguinte, converter o julgamento em diligência para instrução processual complementar, baixando os autos à unidade de origem da RFB/DRF/Salvador, no sentido de que:

a) sejam intimadas, circularizadas, as empresas fornecedoras - Grupo Belgo, para juntada aos autos de cópias de documentos que comprovem, de forma cabal, vendas de mercadorias ao sujeito passivo no ano-calendário 2003, cópias de notas fiscais, de canhotos de notas fiscais, avisos de movimentação financeira ou outtros documentos;

b) elaborar relatório circunstanciado do resultado da diligência fiscal, inclusive com planilhas demonstrativas (planilhas resumo) dessas operações comerciais, uma a uma, com indicação, especificação dos respectivos documentos de suporte.

c) intimar a contribuinte do resultado da diligência, abrindo prazo de trinta dias para manifestar-se nos autos, em querendo, a partir da data de ciência.

Portanto, voto para converter o julgamento em diligência, baixando os autos à unidade de origem da RFB, no caso à DRF/Salvador, para cumprimento das providências determinadas.

(...)

Realizada a diligência fiscal solicitada pela por esta Colenda 2ª Turma Especial, os autos do processo retornaram ao CARF, contendo a juntada de documentos e arquivos não paginados (elementos de prova) obtidos na circularização empreendida pela fiscalização da DRF/Salvador (e-fls. 210/490).

Como observa-se, a fiscalização juntou aos autos uma gama imensa de elementos de prova colhidos na diligência fiscal.

Entretanto, o Relatório de Diligência da fiscalização da DRF/Salvador, *data venia*, não atendeu ao solicitado pela Resolução do CARF (e-fls. 205/209), pois deixou de tratar, analisar as provas, de relacionar, de fazer o liame, vinculação (se existe ou não) da autuada com os fatos imputados no lançamento fiscal, e de apresentar os resultados conclusivos.

Vale dizer, no Relatório de Diligência, de forma genérica, a **fiscalização** limitou-se a narrar, historiar, relatar atividades, procedimentos de intimações fiscais com mera juntada aos autos da gama de documentos colhidos no procedimento de diligência (e-fls. 210/490).

No Relatório de Diligência **faltou a fiscalização** fazer a análise objetiva, preliminar, sistemática, das provas, dos elementos de prova que juntara aos autos no procedimento de diligência, no sentido de identificar as provas, sua importância para o deslinde

da lide, o tipo, a natureza da provas, verificar, se existe ou não, liame, vinculação, da autuada em relação aos fatos imputados na acusação fiscal, e indicar a localização, de forma precisa e objetiva, de cada elemento de prova juntado aos autos, onde pode ser localizado de plano, de imediato (em que folha, em que página pode ser encontrado nos autos);

Sem dúvida, a **fiscalização** deixou de elaborar Relatório circunstanciado, pormenorizado e conclusivo (resultados) acerca do material probatório colhido na diligência, pois não houve tratamento preliminar das provas, não houve indicação, identificação dos elementos de prova colhidos, ou seja, não houve análise objetiva, preliminar e sistemática, dos elementos de prova juntados aos autos na diligência fiscal, no sentido de indentificar, se colheu elementos de prova que indicam, reafirmam, liame, vinculação, da autuada quanto aos fatos imputados no lançamento fiscal.

As provas, documentos, colhidos na diligência foram simplesmente juntadas aos autos, grosso modo, ou seja, “jogados para dentro dos autos” sem análise pela fiscalização, sem avaliação preliminar se existe, ou não, relação ou correlação, liame, vinculação da autuada em relação aos fatos imputados nos autos de infração (sem fazer análise objetiva inicial, se existe, ou não, liame, vinculação, da autuada quanto aos fatos imputados na acusação fiscal).

Os fatos, infrações imputadas nos autos de infração, decorrem das operações discriminadas, identificadas, nas Planilhas Consolidadas - e-fls. 64/68- anexas do Termo Verificação Fiscal (e-fls. 61/63) e integrantes dos autos de infração.

Quanto aos elementos de prova colhidos na diligência fiscal, faltou a fiscalização, por conseguinte, fazer, objetivamente, a sistematização das provas colhidas, identificação, fazer, apontar, sua localização nos autos, e verificar, conclusivamente, se existe, ou não, liame, vinculação da autuada quanto aos fatos imputados nos autos de infração.

Quanto à superficialidade do Relatório de Diligência, a recorrente objetou, *in verbis*: (e-fls. 496/501):

(...)

DA CONCLUSÃO DAS DILIGÊNCIAS.

Embora não tenham sido anexados à intimação acerca das diligências, foi informado que as empresas Belgo Bekaerte Arames Ltda. e Belgo Bekaert Nordeste S/A. apresentaram outros documentos no sentido de demonstrar que houve venda de produtos à Autuada.

*Já a SEFAZ/BA apresentou o **Relatório do SINTEGRA** onde constam supostas operações realizadas entre a Autuada e o Grupo Belgo. Ressaltou o Autuante que a SEFAZ/Ba não encaminhou qualquer informação de venda referente ao período de setembro a novembro de 2003, mas estes meses estão sendo considerados porque as informações prestadas pelas empresas coincidiram com as dos períodos informados pela SEFAZ/Ba.*

Afirmou, ainda, que foi fiscalizado o ano-calendário de 2003, não tendo a Autuada apresentado os livros contábeis, fiscais ou outros documentos requisitados no curso da ação fiscal, de modo que a autuação foi feita por presunção legal.

Em cumprimento às diligências determinadas, o fiscal autuante concluiu que, com base nos demonstrativos e documentos apresentados e constantes dos autos, ficaram comprovadas as vendas de mercadorias pelas empresas fornecedoras para a fiscalizada.

DAS RAZÕES DE DEFESA.

*Ocorre que, ainda após as diligências realizadas, **persistem irregularidades** que prejudicam completamente o direito à ampla defesa e contraditório da Autuada, uma vez que a **intimação** ora respondida **não veio acompanhada dos documentos apresentados pelo Grupo Belgo**, para possibilitar a análise destes e confrontá-los com as informações extraídas do SINTEGRA.*

*A fragilidade do relatório extraído do SINTEGRA resta clara ao se observar que diversas vendas ali relacionadas, com valores vultosos, estão constando como "PRODUTO NÃO ESPECIFICADO NF CANCELADA". Ou seja, **não há as Notas Fiscais correspondentes às operações listadas pelo SINTEGRA** para confirmar se a comercialização foi concluída com a Autuada.*

Tem-se, ainda, que, ao mesmo tempo em que consta a informação de NF CANCELADA, os valores referentes a tais operações continuam sendo computados para fins de lançamento.

Por outro lado, os documentos relacionados nos itens 1.1 a 1.6 do Relatório de Diligências, supostamente fornecidos pelo Grupo Belgo, não foram anexados à intimação da Autuada, restando, novamente, ignorados os princípios do contraditório e ampla defesa. Ademais, tais documentos, ainda que tenham sido efetivamente apresentados pelo Grupo Belgo, não possuem o condão de comprovar de forma clara quais operações foram concretizadas, seus valores e quais mercadorias teriam sido comercializadas.

Para isto, apenas estariam aptas à comprovação as Notas Fiscais emitidas contra a Autuada no ano-calendário de 2003, constando nas mesmas o local e data da entrega e o respectivo aceite da destinatária.

(...)

*Ou seja, as informações extraídas do SINTEGRA e os supostos documentos apresentados pelo Grupo Belgo, **não anexados ao relatório de diligências**, são insuficientes para que a Autuada possa exercer, sem restrições, seu direito de defesa e contraditório, o que torna o presente processo administrativo nulo de pleno direito.*

(...)

Em face do exposto, propugno pela conversão do julgamento em diligência, para devolução dos autos do processo à DRF/Salvador, para que a fiscalização:

- efetue, elabore e apresente relatório conclusivo, circunstanciado, pormenorizado, inclusive com planilhas e demonstrativos se entender necessários, fazendo o tratamento preliminar do material probatório colhido (elementos de prova) no procedimento de diligência anterior, apresentando, objetivamente, a identificação, especificação detalhada de todos os elementos de prova, do tipo de prova, natureza da prova colhida na diligência, apontando se existe liame, vinculação, da autuada quanto aos fatos imputados na acusação fiscal (em que página consta dos autos cada tipo de prova, cada elemento específico de prova que estaria comprovando as compras efetuadas pela autuada no ano-calendário 2003).

Vale dizer, a fiscalização deverá fazer relatório conclusivo, demonstrando, objetivamente, se os elementos probatórios colhidos na diligência reforçam, estabelecem liame, correlação, vinculação da autuada, ou não, quanto aos fatos imputados na acusação fiscal, inclusive indicando a localização, de forma precisa e objetiva, de cada elemento de prova juntado aos autos, onde pode ser localizado de plano, de imediato, nos autos (em que folha, em que página pode ser encontrado no processo).

A recorrente, ainda, reclamou que em relação à intimação de ciência do Relatório anterior, a fiscalização não anexou cópia dos elementos de prova colhidos na diligência, gerando prejuízo à defesa.

A fiscalização deverá, doravante, juntar, anexar, cópia dos documentos colhidos na diligência anterior, à intimação de ciência do novo Relatório.

Por fim, do Relatório de Diligência (resultado, conclusão), instruído com cópia dos elementos de prova colhidos na circularização dos fornecedores na diligência anterior, deverá ser dado ciência à contribuinte, abrindo prazo de trinta dias da ciência para apresentação de razões, caso queira.

Transcorrido o lapso temporal, com ou sem manifestação da contribuinte, retornem os autos ao CARF.

Portanto, voto para converter o julgamento em diligência, baixando os autos à unidade de origem da RFB, no caso à DRF/Salvador, para cumprimento das providências anteriormente especificadas.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel